

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 026.375/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Funilândia - MG

Responsáveis: José Soares de Alcantara (541.530.506-87); Tamma Produções Artísticas Ltda. - Me (86.476.264/0001-31).

Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

Representação legal: Alexandre Morais Moreira (100.333/OAB-MG).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. EVENTO FESTIVO. DIFERENÇA ENTRE OS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS AOS ARTISTAS E OS INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO GESTOR. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA DO ART. 57 DA LEI 8.443/1992.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do Relatório, a instrução elaborada por auditor da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), vazada nos termos a seguir transcritos, com a qual anuíram os dirigentes da unidade técnica:

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurado pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão da impugnação total de despesas do Convênio 1498/2009 (peça 1, p. 38-55), celebrado com o Município de Funilândia/MG, tendo por objeto o "apoio à realização do evento intitulado 'Festa de Reveillon '", conforme o Plano de Trabalho à peça 1, p. 9-20, com vigência estipulada para o período de 9/12/2009 a 17/7/2010 (peça 1, p. 192).

HISTÓRICO

2. *Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 202.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 180.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 22.000,00 corresponderiam à contrapartida.*

3. *Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2010OB800482, (peça 1, p. 58), emitida em de 22/3/2010.*

4. *O ajuste vigeu no período de 9/12/2009 a 17/7/2010, e previa a apresentação da prestação de contas até 5/6/2013 (peça 1, p. 192).*

4.1 *Consta no Processo Inquérito civil, datado de 15/4/2013 (peça 1, p. 94-126).*

4.2 *Consta no Processo Of. 296/2010, encaminhando a Prestação de Contas, datado de 20/12/2010 (peça 1, p. 65).*

5. *Verifica-se nos autos que houve a prestação de contas do objeto do Convênio. Todavia, constatou-se a ausência de demonstração de que os recursos transferidos ao conveniente foram efetivamente aplicados na consecução do objeto do Convênio. Restou não comprovado, portanto, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 30 da IN/STN 1/1997. A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal*

entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinado bem ou serviço foi custeado com os recursos transferidos.

Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967 e a Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 426/2010-TCU-1ª Câmara, 3.501/2010-TCU-2ª Câmara, 3.808/2010-TCU-2ª Câmara e 2.436/2009-TCU-Plenário.

5.1 Na análise, foram registrados os seguintes aspectos:

a) a situação encontrada: irregularidades não sanadas, da Nota Técnica de Reanálise 667, de 2/7/2013 (peça 1, p. 88-91):

1. Locação de Conjunto de 10 banheiros químicos dotados de ventilação e serviços de remoção de resíduos e higienização inclusos (Valor Unitário R\$ 60,00).

Não foram apresentados documentos comprobatórios da execução do item (...). O Conveniente foi diligenciado (...); contudo, a Prestação de Contas do presente Convênio foi devolvida para análise sem a documentação solicitada (...).

2. Declaração de exibição do vídeo institucional. Apresentada declaração de não exibição do vídeo institucional do MTur, o que contraria disposto na Cláusula Terceira, inciso II, alínea 'kk'.

O Conveniente foi diligenciado (...); contudo, a Prestação de Contas do presente Convênio foi devolvida para análise sem a documentação solicitada (...).

3. Aniversário da Cidade. Verificamos, pelo material apresentado, que no dia 30 de dezembro de 2009 foi comemorado o aniversário de 47 anos do Município de Funilândia. Diante do exposto solicitamos ao Conveniente que declare se houve vinculação entre a festa de aniversário do Município e o evento objeto do presente Convênio (...).

O Conveniente foi diligenciado (...); contudo, a Prestação de Contas do presente Convênio foi devolvida para análise sem a documentação solicitada (...).

b) o objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 1498/2009;

c) os critérios: Cláusula Terceira, inciso II, alínea 'kk' e 12ª do Convênio 1498/2009;

d) as evidências presentes nos autos: Nota Técnica de Reanálise 667, de 2/7/2013 (peça 1, p. 88-91);

e) as causas: deficiências de controle;

f) os efeitos: prejuízo ao Tesouro Nacional;

g) a identificação e a qualificação do responsável: José Soares de Alcântara (541.530.506-87).

5.2 Foi realizada pela Secex/MG a citação do responsável, com posterior proposta de julgamento das contas. Diante da revelia dele, o Ministro Relator (peça 13) entendeu que:

A instrução não se desincumbe, entretanto, de apresentar o nexo de causalidade entre as irregularidades narradas e a execução do objeto pactuado. Não explica os motivos que levaram a unidade técnica a acreditar que a falta de exibição de vídeo institucional e a comemoração do aniversário do Município na festa de réveillon comprometem a execução do objeto e impõem a impugnação dos valores transferidos ao ente subnacional.

Importa notar que as principais despesas relacionadas ao cumprimento do objeto conveniado, questionados na Nota Técnica 108/2011 do MTur (peça 1, fls. 68/75), foram consideradas executadas, pelo MTur, após o recebimento de informações complementares do Município (Nota Técnica de Reanálise 496/2013; peça 1, fls. 81/87): (i) show com “Alan e Alex”; (ii) show com “Brasil 70”; (iii) locação de palco; (iv) locação de sonorização; (v) show com a “Banda Pakerê”; e (vi) show com “Marcos e Fernando”. Tal conclusão parece infirmar a proposta de mérito encaminhada pela unidade técnica.

5.3 Diante dos fatos e entendimentos posteriores do Ministério Público no TC 023.056/2015-0 - Parecer da Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, aceito pelo Ministro Relator, destacando-se os seguintes pontos, em breve resumo:

a) **prova da irregularidade:** o relato do órgão concedente não é suficiente para imputação de débito ou multa, devendo ser lastreado em documentos comprobatórios;

b) **anexação da prestação de contas aos autos:** quando tiver sido apresentada ao concedente e impugnada é imprescindível que ela se faça presente no processo.

5.4 Releva destacar que a partir do entendimento do item anterior e do item 5 retro, por cautela, propôs-se que fosse feita diligência ao Ministério do Turismo e Banco do Brasil, para apresentação da prestação de contas e extratos da conta do Convênio 1498/2009, que não constavam dos autos.

6. Após a obtenção de elementos adicionais, por meio de diligências realizadas ao Banco do Brasil e ao Ministério do Turismo, a unidade técnica, em face das razões explicitadas na instrução de peça 25, considerou não haver motivos para citação, e promoveu, audiência do responsável (peça 27), em razão de:

“a) Contratação dos serviços previstos no Convênio (atrações artísticas), por meio de inexigibilidade de licitação, sem a apresentação de documento hábil (contrato de exclusividade), nos moldes do Acórdão 96/2008 - TCU - Plenário, c/c Acórdão 1390/2015 - 1ª Câmara, em desacordo com o art. 25, inciso III da Lei 8.666/93.”

7. A despeito de regularmente notificado, o responsável não apresentou razões de justificativa. Em seguida, a Secex/MG forneceu proposta de encaminhamento (peça 29):

“a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’ da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. José Soares de Alcântara (CPF: 541.530.506-87), e condená-lo, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
600,00	26/3/2010

(...)

b) aplicar ao Sr. José Soares de Alcântara (CPF: 541.530.506-87), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) autorizar o pagamento da dívida dos responsáveis em parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os devidos encargos legais, na forma prevista na legislação em vigor.”

8. Chegando os autos ao parquet junto ao TCU, este divergiu da proposta da Secex/MG, tendo consignado, no Parecer de peça 32 o seguinte:

O Ministério Público de Contas diverge da proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica. Considera que os novos elementos trazidos aos autos em resposta às diligências realizadas pela unidade técnica, associados a outros que dele já constavam, revelam a necessidade de se proceder à citação solidária do referido ex-prefeito e da empresa contratada Tamma Produções Artísticas Ltda. por parte do valor repassado ao município de Funilândia para a realização da “Festa de Reveillon 2009/2010”.

Note-se, inicialmente, que os contratos celebrados com a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. tiveram como objeto: a) locação de equipamentos e sonorização, valor de R\$ 13.710,00 (Pregão Presencial 004/2009)

b) apresentação de bandas artísticas, no valor de R\$ 182.000,00 (Procedimento de Inexigibilidade 005/2009);

c) locação de palcos, no valor de R\$ 5.000,00 (Dispensa de Licitação 010/2009);

d) locação de banheiros químicos, no valor de R\$ 1.200,00 (Dispensa de Licitação 009/2009).

A prestação de contas efetuada revela a destinação de recursos oriundos do convênio sob exame para pagamento da referida empresa, em contraprestação à execução dos respectivos serviços (vide, em especial as notas fiscais de pp. 57, 72, 87, 154, o extrato de p. 95 e o cheque de p. 96, todos constantes da peça 22).

Consoante bem destacou Vossa Excelência, a Nota Técnica de Reanálise 496/2013 (peça 1, fls. 81/87) também indica a realização de: (i) show com Alan e Alex; (ii) show com Brasil 70; (iii) locação de palco; (iv) locação de sonorização; (v) show com a Banda Pakerê; e (vi) show com Marcos e Fernando. A despeito disso, restou demonstrado que a empresa Produções Artísticas Ltda. não apresentou documento que revelasse a existência de contrato de exclusividade entre essa empresa e as referidas bandas (vide ofício de audiência constante de peça 27).

Há de se considerar, ainda, as informações constantes da petição inicial da “Ação Civil Pública por Ato de Improbidade”, movida pelo Procurador da República do Ministério Público Federal Bruno Nominato de Oliveira (peça 1, pp. 94 a 126). A peça revela os valores efetivamente pagos às bandas contratadas, obtidos por meio de representantes das mencionadas bandas em depoimentos prestados na Procuradoria da República em Sete Lagoas (peça 1, p. 99):

SHOW	EMPRESA CONTRATADA	VALOR GASTO PELO MUNICÍPIO	VALOR REAL PAGO AO ARTISTA	DIFERENÇA
Os elementos constantes dos autos, portanto, revelam prejuízo ao erário associado à contratação				
Alan e Alex	Tamma produções	R\$ 55.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 35.000,00
Banda Brasil 70	Tamma produções	R\$ 30.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 18.000,00
Marcos & Fernando	Tamma produções	R\$ 75.000,00	R\$ 35.000,00	R\$ 40.000,00
Banda Pakerê	Tamma produções	R\$ 22.000,00	R\$ 7.700,00	R\$ 14.300,00
TOTAL				R\$ 107.300,00

ex-Prefeito pelo referido prejuízo. Por todos esses motivos, o Ministério Público de Contas considera pertinente a realização de nova citação daquele responsável, em solidariedade com a citada empresa, pela diferença acima apresentada.

9. Nessa baila, o Exmo. Procurador Júlio Marcelo, no referido Parecer propôs:

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas propõe determinar à unidade técnica que:

a) promova a citação solidária do sr. José Soares de Alcântara e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. pelo montante correspondente à diferença entre os pagamentos efetuados a essa empresa e aqueles que teriam sido efetivamente pagos às bandas que realizaram shows da “Festa de Reveillon” de Funilândia, que corresponde ao valor histórico de R\$ 107.000,00.

b) descreva didaticamente as circunstâncias que justificam a presunção de ter havido dano ao erário acima destacado e encaminhe aos destinatários a cópia da petição inicial da “Ação Civil Pública por Ato de Improbidade”, contida nas pp. 94 a 126 da peça 1, com o intuito de permitir a perfeita compreensão dos motivos que embasam tal conclusão preliminar.

10. Concordando com a proposta do Ministério Público junto ao TCU, o Relator do Feito, Ministro Walton Alencar, determinou (despacho de peça 33) a realização das medidas saneadoras propostas pelo parquet.

11. Em cumprimento ao Despacho do Relator, foram efetuadas as citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) José Soares de Alcântara - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 142/2019- Sec-MG (peças 37-38)

Data da Expedição: 15/2/2019

Data de Ciência: Não consta entrega postal, mas consta entrega via e-mail (peça 42).

Observação: Ofício enviado para o e-mail do responsável, conforme pesquisa de endereço de e-mail no sistema CNPJ da Receita Federal (peça 34).

Houve resposta à citação: Sim (peça 48)

b) Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31) - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 143/2019- Sec-MG (peças 39-40)

Data da Expedição: 15/2/2019

Data de Ciência: Não consta (conta notificação de não confirmação de e-mail à peça 41).

Observação: Ofício enviado para o e-mail do responsável, conforme pesquisa de endereço de e-mail no sistema CNPJ da Receita Federal (peça 34).

Comunicação: Ofício 250/2019- Sec-MG (peças 45-46)

Data da Expedição: 27/2/2019

Data de Ciência: 9/4/2019 (peça 49)

Nome do Recebedor: Liliane Teixeira

Fim do Prazo para defesa: 24/4/2019

Observação: Ofício enviado para o endereço da representante legal da empresa, conforme pesquisa de endereço de nos sistemas CPF e CNPJ da Receita Federal (peças 51-52).

Houve resposta à citação: Não

Comunicação: Ofício 251/2019- Sec-MG (peças 43-44)

Data da Expedição: 27/2/2019

Data de Ciência: 9/4/2019 (peça 50)

Nome do Recebedor: Liliane Teixeira

Fim do Prazo para defesa: 24/4/2019

Houve resposta à citação: Não

11.1 Nos ofícios citatórios constaram as seguintes irregularidades e débitos:

i) diferença entre os pagamentos efetuados pela municipalidade àquela empresa com base na Autorização de Fornecimento (proc. 071/PMF/2009) e Inexigibilidade 005/2009, no valor de R\$ 182.000,00 (peça 22, p. 58), objeto da emissão da Nota Fiscal 001514 (peça 22, p. 57), e aqueles que teriam sido efetivamente repassados/pagos pela contratada às bandas que realizaram shows da “Festa de Reveillon” de Funilândia (vide quadro abaixo), conforme apurado em depoimentos prestados pelos representantes das mencionadas bandas em procedimento investigativo conduzido pela Procuradoria da República em Sete Lagoas (peça 1, pp. 94 a 126), revelando prática de preços excessivos com enriquecimento sem causa da contratada e em prejuízo ao erário, considerada irregular pelo Tribunal:

SHOW	EMPRESA CONTRATADA	VALOR GASTO PELO MUNICÍPIO	VALOR REAL PAGO AO ARTISTA	DIFERENÇA
Alan e Alex	Tamma produções	R\$ 55.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 35.000,00
Banda Brasil 70	Tamma produções	R\$ 30.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 18.000,00
Marcos & Fernando	Tamma produções	R\$ 75.000,00	R\$ 35.000,00	R\$ 40.000,00
Banda Pakerê	Tamma produções	R\$ 22.000,00	R\$ 7.700,00	R\$ 14.300,00

12. Transcorrido o prazo regimental, a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31) permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, e o responsável José Soares de Alcântara apresentou defesa (peça 48), por intermédio de advogado constituído, que será analisada na seção Exame Técnico.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

13. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência,

far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

14. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

15. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

16. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:*

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

17. *No caso vertente, a citações dos responsáveis ocorreram da seguinte formas (vide parágrafo 11 acima):*

a) A citação da responsável Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31) se deu em endereço proveniente de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU, nos sistemas da Receita Federal, custodiados pelo TCU; A representante legal da empresa, Sra. Liliane Teixeira, recebeu o ofício citatório e assinou a ciência postal;

b) A citação do responsável José Soares de Alcântara se deu em endereço de e-mail proveniente de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU, conforme pesquisas em endereços constantes nos sistemas CPF e CNPJ da Receita e outros sistemas custodiados; a citação efetivou-se e o responsável compareceu aos autos com alegações de defesa, comprovando a ciência da citação.

Da revelia da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda.

18. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: Benjamim Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: Benjamim Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

19. *Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”*

20. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado*

a seu favor.

21. No entanto, não foram apresentados pela empresa documentos de defesa na fase interna.

22. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz). Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

23. Dessa forma, a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31) deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a solidariamente aos débitos apurados e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Essa proposta só se alteraria, caso a defesa da responsável José Soares de Alcântara fosse capaz de elidir as irregularidades ocorridas ou alterar a visão acerca da responsabilização, fato que não ocorreu, conforme análise adiante.

Da defesa do responsável José Soares de Alcântara (peça 48)

24. Passa-se a analisar as alegações de defesa de José Soares de Alcântara (peça 52). Para melhor organização desta instrução, cada argumento de defesa será apresentado e analisado separadamente.

25. Registre-se que a defesa foi trazida por meio dos seguintes documentos:

a) Argumentos de defesa (peça 48, p. 1-3).

b) Sentença da ação civil pública nº 0001605-69.2013.4.01.3812 (peça 48, p. 4-16).

Argumentos de Defesa.

25.1. O responsável traz como argumento de defesa a afirmação de que o mérito do presente processo foi definido na Sentença da ação civil pública nº 0001605-69.2013.4.01.3812, que tratou da mesma acusação da combatida no presente feito. Como a ação civil pública analisada exaustivamente pela Justiça Federal foi julgada improcedente, o processo do TCU deve ser extinto pelas mesmas razões.

25.2. O responsável traz trecho da sentença em que o magistrado federal fundamenta a improcedência da ação, o qual transcrevemos e grifamos partes relevantes:

"Nota-se que as bandas recebem cachê "limpo", ou seja, sem constar despesas com hospedagem, transporte e alimentação da equipe, conforme pode ser observado das declarações prestadas nos ICP's. Em que pese os indicativos de divergência de valor entre o que foi pago aos artistas e o que a Tamma recebeu para pagar os shows, fato é que sem a comprovação do que foi efetivamente gasto pela Tamma para a produção do show não há como afirmar, com certeza, que houve superfaturamento. Observa-se contradição nas declarações, na medida em que se considerados os valores "dobrados", em razão de ser ocasião em que os shows são mais caros, os valores se aproximariam mais daqueles que a Tamma apresentou ao Município como sendo o que efetivamente seria gasto com as bandas. **Pelas declarações dos integrantes das bandas pode-se**

perceber que, sem provas adicionais, não há como asseverar que caso fosse realizado a contratação direta dos artistas seria mais vantajoso para a Administração, eis que alguns integrantes mencionaram que caso fosse contratado diretamente pela Prefeitura o show seria mais caro, tanto do ponto de vista do valor da contratação em si, em razão dos descontos dados à empresa Tamma, quanto pelos custos que envolvem o show, que razão pela qual também não se pode dizer, sem que hajam dúvidas, que houve prejuízo ao erário. Se não há comprovação de que houve perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres do Município ou do Ministério do Turismo, não há que se falar em configuração de ato de improbidade administrativa nos moldes previsto no art. 10, da Lei n. 8.429/92. Mesmo que se reconhecesse ter havido culpa do ex-Prefeito em não observar procedimentos licitatórios exigidos ou não observar que a TAMMA não era empresária exclusiva das bandas, apesar de apresentar procurações neste sentido, entendo que não se trata da qualificada culpa a ensejar as sanções da Lei de Improbidade, até mesmo por que não foi comprovado o prejuízo ao Município ou à União. Quanto à prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/93, por meio de ato que viola os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente, visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, também entendo que não restou configurada."

25.3. O defendente assevera que, com base na sentença: "Ficou devidamente provado que não houve superfaturamento e sequer qualquer tipo de prejuízo causado aos cofres públicos do município de Funilândia. Assim sendo, é impossível o Requerido efetuar devolução de qualquer valor, visto que não há razão para tal, sob pena de configuração de locupletamento ilícito pela administração pública".

25.4. Sobre a defesa do responsável na Ação Civil Pública, que serviria também para elidir a falha do presente processo, segue resumo contido na sentença (peça 48, p. 6):

Citado (fls. 92/93) o requerido José Soares de Alcântara apresentou contestação às fls. 97/110, na qual, preliminarmente alegou a ilegitimidade passiva, eis que a denúncia não faz prova alguma de dolo ou má-fé. No mérito, afirma que há absoluta e integral ausência de dolo e de dano ao erário; as contratações decorrentes das dispensas e inexigibilidade de licitação foram regularmente cumpridas; o Ministério do Turismo tão somente requereu diligências para a complementação da referida prestação de contas, mas não as julgou irregulares; a requerida TAMMA se apresentou como empresária das bandas e estas em nenhum momento questionaram e sequer procuraram o requerido para falar de qualquer diferença de preço.

25.5. Por fim requer que o presente processo seja julgado improcedente e extinto.

Análise

25.6. Esses argumentos não devem ser acolhidos.

25.7. Inicialmente, deve-se relatar que o fato de haver uma sentença pela improcedência em ação civil de improbidade administrativa, por si só, não impede a atuação do Tribunal de Contas da União, visto que se tratam de esfera de apuração diferentes, com competências diferentes em relação aos fatos apurados.

25.8. Note-se que, segundo o princípio da independência das instâncias o TCU não está adstrito às conclusões da esfera civil, administrativa ou judicial, com exceção para a sentença judicial que declare inexistência de fato ou negativa de autoria. Esse entendimento é pacífico nesta Corte de Contas, tendo sido defendido em decisões emanadas nos Acórdãos 344/2015-Plenário e 346/2015-Plenário. No caso da ação civil de improbidade administrativa, prevalece a incomunicabilidade. Sobre o tema, vale lembrar: "Tratando-se de ação civil, prevalece a regra geral, que é a incomunicabilidade das instâncias civil, penal e administrativa" (Acórdão 2.983/2016-1ª Câmara. Rel. Min. Bruno Dantas).

25.9. Outrossim, mesmo com a incomunicabilidade, faz-se mister verificar os demais elementos trazidos pelo responsável em sua defesa, de modo a verificar se elidem a responsabilidade ou irregularidade.

25.10. No caso do trecho da sentença trazido (item 25.2) supra, observa-se que o Magistrado Federal considerou não haver provas de superfaturamento com base em “falta de elementos adicionais”, e que as declarações de integrantes de bandas não indicaram que a contratação seria mais vantajosa se a empresa Tamma não fosse intermediária.

Pelas declarações dos integrantes das bandas pode-se perceber que, sem provas adicionais, não há como asseverar que caso fosse realizado a contratação direta dos artistas seria mais vantajoso para a Administração, eis que alguns integrantes mencionaram que caso fosse contratado diretamente pela Prefeitura o show seria mais caro, tanto do ponto de vista do valor da contratação em si, em razão dos descontos dados à empresa Tamma, quanto pelos custos que envolvem o show

25.11. Nota-se que, no caso das ações de improbidade administrativa, de natureza Civil vigora o modelo de rigidez do ônus da prova, onde tal encargo incumbe ao autor da ação de improbidade, quanto à prova dos fatos alegados, conforme preceitua o artigo 373, I, do Código de Processo Civil - CPC e remansosa jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça da qual se menciona uma decisão:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. (...)

Compete ao autor da ação a prova do ato ímprobo atribuído aos réus (...)

[REsp 1640227 GO 2016/0216025-9](#)

25.12. Desse modo, nada mais natural que o magistrado, tenha considerado não haver provas suficientes do superfaturamento, e que considerando que o Ministério Público (autor da ação) não trouxe provas suficientes da ocorrência de improbidade administrativa.

25.13. Contudo, considerando o ônus invertido do processo de Contas, e considerando o livre convencimento acerca das provas contidas nos presentes autos que deverá guiar o relator do Feito, entende-se que o trecho da sentença trazido (item 25.2) e os fatos nele narrados não são capazes de provar a inexistência de superfaturamento. Isso porque o trecho apenas se baseia em declarações de pessoas ligadas às bandas (terceiros) alegando que não houve superfaturamento.

25.14. Segundo entendimento já pacificado do TCU, as declarações de terceiros possuem baixa força probatória, atestando tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado. Por isso, é dever do interessado demonstrar a veracidade do alegado, principalmente quando não apresentados os documentos capazes de estabelecer nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados (Acórdãos 6.942/2015-TCU-1ª Câmara, 6.723/2015-TCU-1ª Câmara, 7.580/2015-TCU-1ª Câmara, 8.938/2015-TCU-2ª Câmara, 512/2016-TCU-2ª Câmara, entre outros). Desse modo, a motivação da sentença baseada em declarações de terceiros não deve guiar a decisão do presente feito.

25.15. Sendo assim, a alegação da defesa de que ficou comprovada na sentença a inexistência de superfaturamento não é procedente (as palavras do magistrado dão conta de que, para ele, na verdade, o parquet não trouxe provas da existência dos fatos – mas o magistrado em nenhum momento declara a inexistência dos fatos).

25.16. Quanto à defesa do responsável no processo de improbidade administrativa (item 25.4 supra), essa indica os seguintes arrazoados: não há prova de dolo ou má-fé (logo não há que se falar em dolo ou má-fé); os processos de inexigibilidade de licitação foram regulares; e não houve superfaturamento, pois se houvesse as bandas teriam ido questionar o prefeito quanto aos valores.

25.17. Nenhum desses arrazoados elide a falha objeto de citação, pois: não se alegou dolo na, nem má-fé na citação; os processos de inexigibilidade de licitação foram irregulares (visto que como verificado em instruções anteriores, como na de peça 25, há irregularidade na inexigibilidade em razão de não ter havido apresentação de contratos de exclusividade); e afirmação de que não houve superfaturamento não foi acompanhada de provas, apenas da ilação (de veracidade não comprovada) de que se houvesse superfaturamento as bandas teriam ido questionar o prefeito quanto aos valores.

25.18. Desse modo, o pedido do autor de julgar o presente feito improcedente e extingui-lo não deve ser acolhido.

26. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa do responsável não foram suficientes para elidir as irregularidades pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

27. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do então prefeito e do responsável pela empresa citada, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se os responsáveis aos débitos apurados, com a aplicação da multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

28. Considerando a audiência realizada em face do Sr. José Soares de Alcântara (CPF 541.530.506-87), em razão da irregularidade de “contratação dos serviços previstos no Convênio (atrações artísticas), por meio de inexigibilidade de licitação, sem a apresentação de documento hábil (contrato de exclusividade)” e que o responsável foi silente em relação a ela (vide peças 25-29), será proposta a esse senhor a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

Prescrição da Pretensão Punitiva

29. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

30. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis não foi alcançada pela prescrição, uma vez que:

a) Para a ocorrência objeto de citação, a irregularidade sancionada se deu em 26/3/2010, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 28/8/2018 (peça 33), ou seja, em prazo inferior a dez anos;

b) Para a ocorrência objeto de audiência, a irregularidade sancionada se deu em 26/3/2010, e o ato de ordenação da audiência ocorreu em 19/7/2016 (peça 26), ou seja, em prazo inferior a dez anos.

CONCLUSÃO

31. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que a empresa revel Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31) não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de José Soares de Alcântara (CPF 541.530.506-87), uma vez que não elidiram as irregularidades a ele atribuídas, e nem afastar o valor do débito apurado nessas irregularidades. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos

responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

32. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*

33. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

34. *Considerando a audiência realizada em face do José Soares de Alcântara (CPF 541.530.506-87), em razão da irregularidade de “contratação dos serviços previstos no Convênio (atrações artísticas), por meio de inexigibilidade de licitação, sem a apresentação de documento hábil (contrato de exclusividade)” e que o responsável foi silente em relação a ela (vide peças 25-29), será proposta a esse senhor a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) considerar revel a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável José Soares de Alcântara (CPF 541.530.506-87);

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis José Soares de Alcântara (CPF 541.530.506-87) e Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Débito solidário relacionado aos responsáveis José Soares de Alcântara (CPF 541.530.506-87), Prefeito Municipal de Funilândia (período: 1/1/2009 a 31/12/2012) e empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31).

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
26/3/2010	107.300,00

d) aplicar aos responsáveis José Soares de Alcântara (CPF 541.530.506-87) e Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) aplicar ao responsável José Soares de Alcântara (CPF 541.530.506-87), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) remeter cópia do acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>; e

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Anuindo parcialmente à proposta de encaminhamento da unidade técnica, o representante do Ministério Público exarou o seguinte despacho:

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em razão de irregularidades identificadas na gestão dos recursos do Convênio 1498/2009 (peça 1, p. 38-55), celebrado com o município de Funilândia/MG, que tinha por objeto o apoio à realização do evento intitulado 'Festa de Reveillon', conforme o Plano de Trabalho à peça 1, p. 9-20, com vigência estipulada para o período de 9/12/2009 a 17/7/2010 (peça 1).

Em cumprimento ao Despacho de Vossa Excelência, foram efetuadas as citações, em solidariedade, do ex-prefeito do referido município, sr. José Soares de Alcântara, e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., em razão de:

“(...) diferença entre os pagamentos efetuados pela municipalidade àquela empresa com base na Autorização de Fornecimento (proc. 071/PMF/2009) e Inexigibilidade 005/2009, no valor de R\$ 182.000,00 (peça 22, p. 58), objeto da emissão da Nota Fiscal 001514 (peça 22, p. 57), e aqueles que teriam sido efetivamente repassados/pagos pela contratada às bandas que realizaram shows da “Festa de Reveillon” de Funilândia (vide quadro abaixo), conforme apurado em depoimentos prestados pelos representantes das mencionadas bandas em procedimento investigativo conduzido pela Procuradoria da República em Sete Lagoas (peça

1, pp. 94 a 126), revelando prática de preços excessivos com enriquecimento sem causa da contratada e em prejuízo ao erário, considerada irregular pelo Tribunal:

SHOW	EMPRESA CONTRATADA	VALOR GASTO PELO MUNICÍPIO	VALOR REAL PAGO AO ARTISTA	DIFERENÇA
Alan e Alex	Tamma produções	R\$ 55.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 35.000,00
Banda Brasil 70	Tamma produções	R\$ 30.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 18.000,00
Marcos & Fernando	Tamma produções	R\$ 75.000,00	R\$ 35.000,00	R\$ 40.000,00
Banda Pakerê	Tamma produções	R\$ 22.000,00	R\$ 7.700,00	R\$ 14.300,00

(...)"

A despeito de haver sido regularmente citada, a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. não apresentou defesa. O responsável José Soares de Alcântara apresentou alegações de defesa (peça 48). A unidade técnica, após examiná-las, ofereceu a seguinte proposta de encaminhamento:

"a) considerar revel a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável José Soares de Alcântara (CPF 541.530.506-87);

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis José Soares de Alcântara (CPF 541.530.506-87) e Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

Débito solidário relacionado aos responsáveis José Soares de Alcântara (CPF 541.530.506-87), Prefeito Municipal de Funilândia (período: 1/1/2009 a 31/12/2012) e empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31).

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/3/2010	107.300,00

d) aplicar aos responsáveis José Soares de Alcântara (CPF 541.530.506-87) e Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) aplicar ao responsável José Soares de Alcântara (CPF 541.530.506-87), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem,

perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) remeter cópia do acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>; e

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

II

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se, em essência, de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especiais (peças 53 a 55).

Restou demonstrado pela unidade técnica a existência de superfaturamento na contratação dos serviços de apoio ao referido evento festivo (itens 25 a 28 da instrução de peça 53). E também que o dano apurado merece ser imputado, em solidariedade, ao sr. José Soares de Alcântara, por ter sido responsável pela gestão dos respectivos recursos, e à empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., por haver sido a beneficiária dos respectivos pagamentos.

Deixa-se de endossar apenas a sugestão contida na alínea “e” de tal proposta de encaminhamento, consistente na aplicação de multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 ao responsável José Soares de Alcântara, por “contratação dos serviços previstos no Convênio (atrações artísticas), por meio de inexigibilidade de licitação, sem a apresentação de documento hábil (contrato de exclusividade)”.

Quanto a esse aspecto específico, considera-se que se deva aplicar ao referido responsável apenas a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992. A despeito da existência de precedentes que sustentariam o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, este representante do MP de Contas entende mais adequado reconhecer a absorção da multa do art. 58 pela multa proporcional ao débito, no caso em tela. Especialmente em razão de se poder reconhecer correlação entre a aventada contratação direta e o dano apurado neste processo.

III

O Ministério Público de Contas, em face do exposto, endossa a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica, acima transcrita, com exceção da proposição contida em sua alínea “e”.